



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 049/2006

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O quadro de Pessoal do Município de Rancho Alegre, que é de natureza celetista passa a obedecer à estrutura estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Na aplicação desta lei serão observadas as definições contidas nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro – Funcionário Público é o pessoal legalmente investido em cargos de provimento efetivo ou em comissão que perceba dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal.

Parágrafo Segundo – Empregado Público é a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, com vencimentos ou remunerações pagas pelos cofres municipais, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Terceiro – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao seu ocupante.

Parágrafo Quarto – Os Cargos e Empregos Públicos são criados por Lei, com denominação própria e em número certo.

Parágrafo Quinto – Servidor Público é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal de que trata a presente Lei, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único – Excetua-se deste artigo, os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, quando não funcionários ou servidores públicos municipal.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 4º - O quadro de pessoal do Município de Rancho Alegre serão os representados por Anexos, que passam a fazer parte integrante desta lei, e serão constituídos da seguinte forma:

- I** - Anexo I, empregos públicos, próprios;
- II** - Anexo II, empregos públicos, próprios, suplementar em extinção;
- III** - Anexo III, cargos de provimento em comissão;
- IV** - Anexo IV, funções gratificadas;
- V** - Anexo V, empregos públicos, próprio do magistério;
- VI** - Anexo VI, emprego público, próprios do magistério, suplementar, em extinção;

Art. 5º - O pessoal do quadro do magistério reger-se-á, até aprovação de lei própria, por esta lei.

Parágrafo Único – O pessoal de que trata este artigo serão alocados em quadros próprios, e ao ocupante do Cargo de Professor a carga horária será de 20 (vinte) horas aulas, discriminados pelos anexos V e VI.

Art. 6º - O Titular do Cargo de Professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, a critério e interesse da administração, poderá ser convocado para prestar serviços em regime suplementar por mais uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados em regime suplementar a que refere-se este artigo, o titular do cargo, fará jus a mais um salário correspondente ao valor do nível inicial a que pertence

Seção I
Dos Quadros Próprios

Art. 7º - O quadro de pessoal, de que trata este artigo, será composto por Cargos de Emprego Público, e de Provimento em Comissão e são os constantes dos anexos I e III do artigo 4º da presente lei.

Parágrafo Único - O pessoal ocupante dos Cargos de Empregos Públicos, de que trata este artigo, reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção II
Dos Quadros Suplementares

Art. 8º - O quadro de pessoal, de que trata este artigo, será composto por Cargos de Emprego Público, suplementares, em extinção, e são os constantes dos anexos II e VI a que se refere o artigo 4º da presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo reger-se-ão, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III
Dos Quadros Próprios do Magistério

Art. 9º - O quadro de pessoal, de que trata este artigo, será composto por Cargos de Emprego Público, próprios do magistério, e são os constantes do anexo V, a que refere-se o artigo 4º da presente lei.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo reger-se-ão, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção IV
Dos Cargos em Extinção

Art. 10 - Os cargos e empregos públicos constantes dos anexos II e VI, contidos nos incisos II e VI do artigo 4º desta lei, serão extintos conforme se der a vacância.

Parágrafo Único - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - falecimento.

Capítulo II
Dos Cargos em Comissão

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de Assessorias, Direção e Chefias.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre nomeação e exoneração, devendo recair em pessoas que reúnam as condições necessárias e investidura no serviço público e competência profissional.

Parágrafo Segundo - A escolha dos ocupantes de cargos de provimento em comissão poderá recair, ou não, em ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos.

Parágrafo Terceiro - No caso de recair a escolha em pessoal ocupante de cargos efetivos ou de empregos públicos, o ato de nomeação será precedido de afastamento do cargo ou emprego ocupado, ressalvado os casos de acumulação legal comprovada.

Parágrafo Quarto - O afastamento de que trata o parágrafo anterior perdurará até quando o servidor permanecer no cargo para o qual foi nomeado, quando então retornará ao cargo de origem com todos os direitos assegurados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 12 – Se a nomeação para o cargo em comissão recair sobre ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, este poderá optar pelo vencimento ou remuneração de seu próprio cargo.

Parágrafo Único – Ao pessoal de que trata este artigo, se nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, que optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de origem, é devida gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

Capítulo III Das Funções Gratificadas

Art. 13 – A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuído pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 14 – As funções gratificadas serão criadas e estabelecidas pela presente lei, bem como os respectivos símbolos e valores, constituído pelo Anexo IV integrante da presente lei.

Parágrafo Único – As funções gratificadas serão pagas, a partir da data do efetivo exercício mediante expedição do respectivo ato de concessão.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 15 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo serviço, contínuos, prestados ao setor público municipal de Rancho Alegre.

Art. 16 – A promoção por antiguidade é a elevação do servidor, no nível em que esta localizado para o nível imediatamente seguinte, dentro de seu cargo ou emprego, obedecido os seguintes critérios:

- I** - será de 05 (cinco) anos o interstício para os que tiverem até 30 (trinta) anos de serviço;
- II** - será de 03 (três) anos o interstício para os que tiverem mais de 30 (trinta) até 33 (trinta e três) anos de serviço;
- III** - será de 02 (dois) anos o interstício para os que tiverem mais de 33 até 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- IV** - será de 01 (um) ano o interstício para os que tiverem mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não concorrerão à promoção de que trata o artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 18 – A passagem de um para outro nível de vencimento, na promoção por antiguidade, implica no aumento do vencimento do servidor na ordem de 5% (cinco por cento), incorporados para todos os efeitos legais.

TITULO IV
DAS DIÁRIAS E DO TRANSPORTE

Art. 19 – O servidor que, a serviço do município, se alistar da sede do município em caráter eventual ou transitório, no desempenho de suas atribuições, fará jus a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas.

Parágrafo Único – Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente de cargo ou função.

Art. 20 – As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor.

Art. 21 – O servidor que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 22 – A forma e fixação dos valores das diárias serão regulamentadas por decreto do executivo.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Aos professores titulares de classes, conceder-se-ão gratificação fixa no valor de R\$. 132,00 (cento e trinta e dois reais) e mais um percentual, tendo como base o salário correspondente ao valor do nível inicial a que pertence, a título de regência de classe, conforme segue:

- | | |
|-----|---|
| I | -5% (cinco por cento) para o professor habilitado em curso Superior, |
| II | -10% (dez por cento) para o professor habilitado em Pedagogia; |
| III | -10% (dez por cento) para o professor com Pós-Graduação, |
| IV | -15% (quinze e cinco por cento) para o professor com Pedagogia e Pós-Graduação; |
| VI | -15% (quinze por cento) para o professor que atua com alunos portadores de necessidades especiais reunidos em classes distintas das demais; |
| VII | -20% (vinte por cento) para o professor com Mestrado |

Parágrafo Primeiro – A gratificação prevista neste artigo somente será pago enquanto perdurar os motivos de sua concessão

Parágrafo Segundo – O professor quando em substituição ao titular fará jus, enquanto perdurar a substituição, a gratificação prevista neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Parágrafo Terceiro – Para fazer jus às gratificações contidas nos incisos I, II, III, IV e VII da presente Lei, o professor deverá comprovar mediante apresentação de certificado e/ou diploma dos cursos específicos a que refere-se cada inciso.

Parágrafo Quarto – Para fazer jus à gratificação contido no inciso VI, da presente Lei, o professor deverá comprovar mediante apresentação de certificado de curso específico na área de educação com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Art. 24 – Aos ocupantes de cargo ou emprego do magistério na função de Direção em escolas do ensino fundamental, desde que com jornada de 20 (vinte) horas semanais, farão percepção de vantagens adicionais calculadas com base no salário correspondente ao valor do nível inicial a que pertence, como segue:

I - 85 % (oitenta e cinco por cento) nas funções de Diretor desde que com Licenciatura Plena,

II - 90 % (noventa por cento) nas funções de Diretor desde que com Licenciatura Plena e Pós Graduação;

III - 90 % (noventa por cento) nas funções de Diretor desde que com Pedagogia;

IV - 95 % (noventa e cinco por cento) nas funções de Diretor desde que com Pedagogia e Pós Graduação,

V - 100 % (cem por cento) nas funções de Diretor desde que com Mestrado.

Art. 25 – Aos ocupantes de cargo ou emprego do magistério na função de Coordenação em escolas do ensino fundamental, desde que com jornada de 20 (vinte) horas semanais, farão percepção de vantagens adicionais calculadas com base no salário correspondente ao valor do nível inicial a que pertence, como segue:

I - 56 % (cinquenta e seis por cento) nas funções de Coordenador desde que com Pedagogia,

II - 61 % (sessenta e um por cento) nas funções de Coordenador desde que com Pedagogia e Pós Graduação,

III - 66 % (sessenta e seis por cento) nas funções de Coordenador desde que com Pedagogia e Mestrado.

Art. 26 – A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concursos públicos, salvo as exceções legais, conforme o previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 27 - A remuneração dos serviços extraordinários será superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), à da hora normal, respeitando o máximo legal permitido de 02 (duas) horas diárias.

Art. 28 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos integrantes de cargos em comissão.

Art. 29 – É facultado a conversão de 1/3 (um terço) de férias em moeda corrente do país, a título de abono pecuniário, ao servidor que a desejar, mediante requerimento que deverá ser protocolado na divisão de Recursos Humanos até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Parágrafo Único – A concessão do benefício de que trata este artigo somente será concedido se verificado a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 30 – Incidirá sobre as férias do servidor abono legal de 1/3 (um terço) da remuneração a ser percebido a título de férias

Art. 31 – A tabela de níveis remuneratórios, composta pelo anexo VII que faz parte integrante desta lei, servirá de base salarial para os anexos I, II, III, V e VI da presente lei.

Art. 32 – As disposições contidas nesta lei não atingirão as coisas julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 33 – Os proventos dos Inativos e Pensionistas serão reajustados aplicando-se o índice de 11,96 % (onze vírgula noventa e seis por cento).

Art. 34 – As tabelas de salários do quadro de pessoal da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide, órgão da administração direta, serão atualizadas, por decreto, aplicando-se o índice de 11,96 % (onze vírgula noventa e seis por cento).

Art. 35 – A alteração salarial contemplada por esta Lei refere-se a reposição salarial, do período de janeiro a dezembro de 2005, tendo como base o INPC (IBGE) e mais um aumento real.

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento geral para o corrente exercício.

Art. 37 – Os efeitos da presente lei retroagirão a partir de 01 de abril de 2006

Art. 38 – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 01/2000, de 10 de fevereiro de 2000 e a Lei nº 025/97, de 12 de novembro de 1997.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 20 de abril de 2006.


DALVO LÚCIO MOREIRA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 049/2006 – DE 20 DE ABRIL DE 2006

ANEXO I – EMPREGO PÚBLICO - PRÓPRIOS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NIVEIS	
		Inicial	Final
28	Auxiliar de Serviços Gerais II	01	09
06	Gari Varredeira de Ruas	01	09
15	Serventes de Pedreiro	01	09
01	Auxiliar de Mecânico	01	09
01	Eletricista	02	10
06	Auxiliar Administrativo	02	10
02	Pintor	03	11
03	Gari – Caminhão Coletor	04	12
12	Vigias	04	12
12	Motorista	05	13
01	Carpinteiro	05	13
14	Pedreiro	08	16
03	Operador de Máquinas	08	16
01	Auxiliar de Tesouraria	10	18
06	Motorista de Ambulância	11	19
03	Mecânica	12	20
01	Mestre de Obras	16	24
01	Encarregado do Setor de Tributação	17	25
01	Tesoureiro	23	31
01	Técnico em Contabilidade	23	31
01	Encarregado de Planejamento e Controle Administrativo	23	31
01	Operador de Micro Computador	24	32
01	Encarregado do Setor de Recursos Humanos	27	35
01	Contador	34	42


DALVO LUCIO MOREIRA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 049/2006 – DE 20 DE ABRIL DE 2006

ANEXO III – GARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NIVEL
01	Chefe de Gabinete	30
01	Assessoria Jurídica	30
01	Assessoria de Engenharia Civil	30
01	Assessoria de Arquitetura	30
01	Assessoria Técnica Administrativa	30
01	Assessoria Contábil	30
01	Assessoria de Informática	30
01	Assessoria de Planejamento	30
01	Chefe Divisão de Administração	30
01	Chefe Divisão de Fazenda	30
01	Chefe Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos	30
01	Chefe Divisão de Educação, Cultura e Esportes	30
01	Chefe Divisão de Saúde e Ação Social	30
01	Chefe Divisão de Agricultura e Abastecimento	30
01	Chefe Seção de Administração Geral	25
01	Chefe Seção de Planejamento e Controle Interno	25
01	Chefe Seção de Recursos Humanos	28
01	Chefe Seção de Material e Patrimônio	07
01	Chefe Seção de Contabilidade	28
01	Chefe Seção de Fiscalização, Tributação e Tesouraria	18
01	Chefe Seção de Viação e Serviços Urbanos	20
01	Chefe Seção de Obras Públicas	23
01	Chefe Seção de Educação	16
01	Chefe Seção de Cultura	15
01	Chefe Seção de Esportes	16
01	Chefe Seção de Medicina e Odontologia	16
01	Chefe Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica	16
01	Chefe Seção da Infância e Adolescência	16
01	Chefe Seção de Assistência Social Geral	18
01	Chefe Seção de Agricultura e do Abastecimento	18
01	Chefe Seção de Preservação Ambiental	06


DALVO LUCIO MOREIRA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 – Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 049/2006 – DE 20 DE ABRIL DE 2006

ANEXO IV – FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	VALOR. R\$
FG-01	70,00
FG-02	100,00
FG-03	150,00
FG-04	200,00
FG-05	250,00
FG-06	300,00


DALVO LÚCIO MOREIRA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº 049/2006 – DE 20 DE ABRIL DE 2006

ANEXO VII – TABELA DE NÍVEIS E VALORES REMUNERATÓRIOS

NÍVEIS	VALOR-R\$	NÍVEIS	VALOR-R\$.
01	350,00	29	1.372,07
02	367,50	30	1.440,67
03	385,88	31	1.512,70
04	405,17	32	1.588,34
05	425,43	33	1.667,76
06	446,70	34	1.751,15
07	469,04	35	1.838,71
08	492,49	36	1.930,65
09	517,11	37	2.027,18
10	542,97	38	2.128,54
11	570,12	39	2.234,97
12	598,63	40	2.346,72
13	628,56	41	2.464,06
14	659,99	42	2.587,26
15	692,99		
16	727,64		
17	764,02		
18	802,22		
19	842,33		
20	884,45		
21	928,67		
22	975,10		
23	1.023,86		
24	1.075,05		
25	1.128,80		
26	1.185,24		
27	1.244,50		
28	1.306,73		


DALVO LÚCIO MOREIRA
Prefeito